

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.976 - DF (2003/0039926-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS**
 RURAIS DE ZÉ DOCA
AGRAVANTE : **CLÉSIO COELHO CUNHA**
ADVOGADO : **LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA E OUTROS**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. DEMARCAÇÃO DE ÁREA INDÍGENA. DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL. PORTARIA 373/92. EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR AO MINISTRO DE ESTADO RESPONSABILIDADE POR DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

1. A ação mandamental típica (*writ*) exige a sua propositura no prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato eivado de abuso de autoridade.
2. *In casu*, a Portaria do Ministro de Estado da Justiça foi publicada no Diário Oficial da União em 29 de julho de 1992.
3. Ação mandamental impetrada somente em 20 de março do corrente ano, revelando notória decadência, porquanto transcorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto na Lei 1.533/51.
4. Alegação de que os efeitos da referida Portaria 373/92 exsurgiram após a decisão proferida em sede de ação civil pública em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão. Impossibilidade de imputar ao Ministro de Estado a responsabilidade por ato decisório emanado do Poder Judiciário, o que revela sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Precedentes.
5. Agravo regimental improvido. Manutenção *in totum* da decisão que indeferiu a petição inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Francisco Peçanha Martins, José Delgado e Franciulli Netto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2003(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.976 - DF (2003/0039926-4)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORES RURAIS DE ZÉ DOCA, contra decisão que indeferi a medida liminar pleiteada nos autos do mandado de segurança em epígrafe.

O agravante sustenta, em síntese, que:

a) inocorreu a decadência apontada no *decisum* agravado, porquanto a Portaria nº 373/92 somente adquiriu efeitos a partir da decisão proferida na ação civil pública, tendo acentuado o seguinte:

"Nesse toar, sobressai que a malsinada Portaria 373/92, que se quer anular, somente se tornou apta a produzir seus efeitos, a partir do advento da decisão judicial do MM. Juiz da 5ª Vara Federal do Maranhão, tomada em 24 de janeiro passado, que lhe conferiu efetividade, tornando tempestivo e oportuno o manejo deste writ, posto que efetivado dentro dos 120 dias da efetividade do ato ilegal, previstos no art. 18 da Lei 1.533/51."(fl. 295)

b) o mandado de segurança dirige-se, apenas, a obstar os efeitos da referida Portaria, não constando dos autos, nenhum pedido em relação à decisão judicial proferida nos autos da ação civil pública que determinou o procedimento de demarcação da reserva indígena.

A presente impetração volta-se contra ato do Exmo. Sr. Ministros de Estado da Justiça, consubstanciado na Portaria nº 373, de 27 de junho de 1992, a qual declarou como de posse permanente indígena, para efeito de demarcação, a Área Indígena AWÁ, fixada em 118.000 (cento e dezoito mil) hectares, localizada no Estado do Maranhão.

Alegam os impetrantes a ilegalidade da referida Portaria, porquanto:

"1. Não satisfaz os requisitos do parágrafo primeiro, do art. 231 da Constituição Federal, visto que baseada em procedimento administrativo de identificação e demarcação administrativa da Área AWÁ, que não a caracteriza como de posse permanente indígena, que não demonstra nem se baseia na imprescindibilidade à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar do grupo tribal a que alude, nem demonstra serem por eles utilizadas para suas atividades produtivas, estando, portanto, sem suficiente fundamentação e desapartada das exigências constitucionais;

2. Ao mesmo tempo, institui famigerada proibição (por

Superior Tribunal de Justiça

tempo indeterminado), de ingresso, trânsito e permanência de pessoas ou grupo de não índios dentro do perímetro que especifica. "

É o relatório.



AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.976 - DF (2003/0039926-4)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. DEMARCAÇÃO DE ÁREA INDÍGENA. DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL. PORTARIA 373/92. EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR AO MINISTRO DE ESTADO RESPONSABILIDADE POR DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

1. A ação mandamental típica (*writ*) exige a sua propositura no prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato eivado de abuso de autoridade.
2. *In casu*, a Portaria do Ministro de Estado da Justiça foi publicada no Diário Oficial da União em 29 de julho de 1992.
3. Ação mandamental impetrada somente em 20 de março do corrente ano, revelando notória decadência, porquanto transcorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto na Lei 1.533/51.
4. Alegação de que os efeitos da referida Portaria 373/92 exsurgiram após a decisão proferida em sede de ação civil pública em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão. Impossibilidade de imputar ao Ministro de Estado a responsabilidade por ato decisório emanado do Poder Judiciário, o que revela sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Precedentes.
5. Agravo regimental improvido. Manutenção *in totum* da decisão que indeferiu a petição inicial.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): A decisão agravada está redigida nos seguintes termos:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Clésio Coelho Cunha e pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Zé Doca, contra ato do Exmo. Sr. Ministros de Estado da Justiça, consubstanciado na Portaria nº 373, de 27 de junho de 1992, a qual declarou como de posse permanente indígena, para efeito de demarcação, a Área Indígena AWÁ, fixada em 118.000 (cento e dezoito mil) hectares, localizada no Estado do Maranhão. Alegam os impetrantes a ilegalidade da referida Portaria, porquanto:

"1. Não satisfaz os requisitos do parágrafo primeiro, do art. 231 da Constituição Federal, visto que baseada em procedimento administrativo de identificação e demarcação

Superior Tribunal de Justiça

administrativa da Área AWÁ, que não a caracteriza como de posse permanente indígena, que não demonstra nem se baseia na imprescindibilidade à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar do grupo tribal a que alude, nem demonstra serem por eles utilizadas para suas atividades produtivas, estando, portanto, sem suficiente fundamentação e desapartada das exigências constitucionais;

2. Ao mesmo tempo, institui famigerada proibição (por tempo indeterminado), de ingresso, trânsito e permanência de pessoas ou grupo de não índios dentro do perímetro que especifica."

No que pertine à tempestividade da impetração, sustentam os impetrantes que a referida Portaria, inobstante editada em 1992, nunca revestiu-se de efeitos concretos, vindo a adquirir efetividade quando da concessão de medida liminar em sede de ação civil pública, compelindo a União e a FUNAI a procederem à demarcação da reserva indígena AWÁ. Assim, a mencionada decisão judicial, datada de 24/01/2003, constituiria o termo a quo do prazo para a impetração do presente mandamus.

Ao final, requereram:

"a concessão, inclusive como MEDIDA LIMINAR, da SEGURANÇA, para sustar a eficácia do ato ilícito impugnado e suspender os efeitos do procedimento administrativo que culminou com a fixação dos limites da demarcação contida na Portaria nº 373/92, do Sr. Ministro da Justiça, até final julgamento do remédio, quando se confirmará em definitivo a segurança concedida, para anular a referida Portaria."

Relatados, decido.

Assim dispõe o art. 18, da Lei n.º 1.533/51:

"O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."

No caso dos autos, o ato impugnado é a Portaria nº 079, de 27 de julho de 1992, que foi publicada no Diário Oficial da União em 29 de julho de 1992, tendo o presente writ sido impetrado apenas em 20 de março do corrente ano. Verifica-se, assim, a decadência do direito dos impetrantes de postular, por meio do remédio heróico, o provimento jurisdicional pretendido.

É o que nos ensina o saudoso professor Hely Lopes Meirelles:

"O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver

Superior Tribunal de Justiça

conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exeqüível, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante." (in: Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data". São Paulo, Malheiros, 1998, p. 48)

Por outro lado, ainda que o mandado de segurança tivesse sido impetrado contra a decisão proferida em sede de ação civil pública, a pretensão dos autores não mereceria acolhida, seja pelo descabimento do writ como sucedâneo de recurso, seja pela incompetência desta Corte para a sua apreciação.

Com efeito, dispõe o art. 105, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, que trata da competência originária do Superior Tribunal de Justiça:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

(...)"

Inequívoco, portanto, que o Superior Tribunal de Justiça é incompetente para processar e julgar Mandado de Segurança cujo ato apontado como ilegal ou abusivo provém de autoridades não indicadas no rol constitucional, *supra*.

In casu, o suposto ato coator consubstanciaria decisão monocrática proferida em sede de ação civil pública, pelo Juízo de primeira instância, passível de recurso no âmbito da própria justiça local.

Assim sendo, incidiria, ainda, na espécie, a Súmula 267 do S.T.F. de seguinte teor: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

Diante do exposto, com fulcro no art. 212 do RISTJ, indefiro liminarmente a inicial."(fls. 283/285)

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, tendo sido a Portaria 373/92, do Ministério da Justiça, que autorizou a demarcação da reserva indígena, publicada em 29 de julho de 1992, tornou-se operante, porquanto da publicação sobressai o conhecimento oficial do ato considerado ilegal.

Nesse sentido, revela-se notória a decadência da presente impetração, nos termos

da fundamentação do *decisum* ora agravado, uma vez que o mandado de segurança foi impetrado somente em 20/03/2003.

Ademais, se em sede de ação civil pública restou deferido pedido de medida liminar para determinar a demarcação da área de reserva indígena, com amparo no ato indigitado como coator, há recurso próprio previsto na legislação processual apto a modificar o referido *decisum*. *A contrario sensu* estar-se-ia imputando ao Ministro de Estado a responsabilidade direta por um ato do Poder Judiciário, *in casu*, do Eminentíssimo Magistrado prolator da decisão demarcatória na ação civil pública em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão. Nesse sentido, revela-se notória ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que o legitimado passivo é aquele competente para corrigir a ilegalidade do ato coator, consoante se colhe dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.
2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.
3. Verificando-se a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação.
4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo."(ROMS 15124/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ acórdão, Min. José Delgado, DJ 22/09/2003)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO DECLARATÓRIO - QUESTÃO DE DIREITO - ICMS RELATIVO A BENS DO ATIVO FIXO - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - LEGITIMIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte sedimentou entendimento quanto à possibilidade da natureza declaratória do mandado de segurança - Súmula 213/STJ.
2. Da análise dos autos, verifica-se a não-necessidade de dilação probatória. O mandado de segurança preventivo trata de questão de direito, em torno da possibilidade ou não do creditamento dos valores relativos ao ICMS oriundo da aquisição de bens do ativo fixo.
3. Em mandado de segurança é legitimada a autoridade a quem compete o ato e o seu desfazimento.
4. Recurso provido."(ROMS 15801/SC. Rel. Min. Eliana Calmon, DJ

Superior Tribunal de Justiça

08/09/2003)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2003/0039926-4

**AgRg no
MS 8976 / DF**

PAUTA: 10/12/2003

JULGADO: 10/12/2003

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MIGUEL GUSKOW**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE ZÉ
DOCA

IMPETRANTE : CLÉSIO COELHO CUNHA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA E OUTROS

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: Administrativo - Ato - Portaria - Anulação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE ZÉ
DOCA

AGRAVANTE : CLÉSIO COELHO CUNHA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA E OUTROS

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Francisco Peçanha Martins, José Delgado e Franciulli Netto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Superior Tribunal de Justiça

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 10 de dezembro de 2003

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária

